Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 160/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12774/2014
PROTOCOLO	**:**	1551492
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	JOCELITO KRUG
ADVOGADOS	**:**	JOÃO PAULO PAES MONTEIRO OAB/MS 10849 ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
INTERESSADO	**:**	JULIANO VEZENTIN & CIA LTDA – ME
VALOR	**:**	R$ 99.820,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, COMPUTADORES E NOTEBOOKS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É regular com ressalva, o procedimento licitatório cuja documentação foi enviada intempestivamente ao Tribunal de Contas, com recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 130/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Juliano Vezetin & Cia. Ltda. ME, em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 052/2012** - (peça 04), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 130/2012** - (peça 17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 052/2012**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição com fornecimento parcelado de materiais permanentes, computadores e notebooks, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 99.820,00 (noventa e nove mil oitocentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 17 - fls. 5).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 31/07/2012 à 10/12/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após criteriosa análise, opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, consoante Análise **ANA–2ªICE–18412/2014 -** (peça 20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-13761/2015** - (peça 21).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 052/2012**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição com fornecimento parcelado de materiais permanentes, computadores e notebooks, em atendimento às Secretarias

Municipais de Chapadão do Sul, tendo como valor estimado a importância de R$ 99.820,00 (noventa e nove mil oitocentos e vinte reais), e prazo de vigência compreendendo o período de 31/07/2012 à 10/12/2012, nos termos da peça contratual - (peça 17).

O Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *ressalvando* a intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos - (peça 20 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2012**, celebrados entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-70) e a empresa **Juliano Vezentin & Cia Ltda ME** (CNPJ nº 08.694.780/0001-29), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da remessa, conforme item 3, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer - (peça 21 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pegão presencial**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III - pela aplicação de multa ao ordenador de despesas**, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A".
> **IV – pelo encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas esteja constatada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do

contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, sendo-lhe recomendado que adote as providências necessárias quanto à observância na remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de se evitar futuras falhas da mesma natureza.

Dessa forma, no que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 052/2012* e formalização do *Contrato Administrativo n.130/2012*, resta demonstrado nos autos que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 052/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 130/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Juliano Vezentin & Cia Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 08.694.780/0001-29, representada pelo Senhor Juliano Vezentin, CPF/MF nº 001.432.951-44, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator